

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA,



Móveis JB



Edital do Pregão Eletrônico nº 22.06.16/PE

Processo nº 22.06.16/PE

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.845/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 101, km 127, Distrito Industrial, São José de Mipibu/RN, CEP 59.192-000, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** à indevida declaração de vencedora da empresa **A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME**, vencedora dos Lotes nº 1 e 2, correspondentes a Conjunto Aluno (CJA-01B e CJA-06B), Conjunto Coletivo (CJC-01) e Conjunto do Professor (CJP-01) e demais mobiliários, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos, senão vejamos:

I – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO:

01. A empresa recorrida **A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME**, declarada ganhadora do processo licitatório em epígrafe, para o Lote nº 1, onde nos itens de número 1, 2, 3 e 4, correspondentes a Conjunto Aluno (CJA-01B), Conjunto Coletivo (CJC-01), Conjunto Aluno (CJA-06B) e Conjunto do Professor (CJP-01), descumpriu diretamente os termos do Edital, uma vez que quanto ao item 4 não definiu a marca, apesar de ter cotado New Mobile/Pandin. Bem como, não apresentou certificado de conformidade para ABNT 14006, referente a móveis escolares, contrariando exigência estipulada no Edital em seu Termo de Referência nº 027/2022, conforme a seguir:

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 | (84) 3273.2724 | www.moveisjb.com.br



O certificado de conformidade para abnt nbr 14006 móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual (cópias autenticadas), emitido por organismo de certificação de produto – ocp acreditado pela cgcre-inmetro (coordenação geral de acreditação do instituto nacional de metrologia, qualidade e tecnologia).

Móveis JB

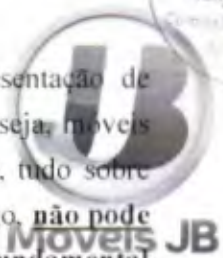
02. Por conseguinte, é importante destacar que ~~nao pode a~~ empresa vencedora do certame, não apresentar certificado exigido pelo Edital, tendo em vista que este configura lei entre as partes, não sendo possível realizar uma interpretação extensiva do Termo de Referência do Edital para o próprio benefício. Logo, é obrigação desta cumprir as normas editalícias, o que não foi realizado pela A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME, tendo em vista que não apresentou certificado fundamental e não definiu a marca, nitidamente em **divergência com o Edital.**

03. Destarte, é de conhecimento comezinho nas licitações de que o Edital configura lei entre as partes, uma vez que regramenta as condições específicas do certame para devido cumprimento do interesse e necessidade da Administração Pública. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria, ao decidir em sede de Apelação Cível, o Tribunal Regional Federal TRF-4, a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao Edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente,** nos termos do art.43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que **a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.**

(TRF-4 – AC:50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data do julgamento: 11/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação D.E. 16/12/2013)

(Handwritten signatures)



04. Destarte, quando o Edital determina a apresentação de certificado, visa padronizar o item do processo licitatório em questão, ou seja, móveis escolares, conforme a norma do INMETRO NBR nº 14006/2008, onde, tudo sobre carteiras escolares deve ser observado de acordo com referida norma. Logo, **não pode a empresa vencedora do certame não cumprir com um requisito fundamental para a qualificação técnica, por esta garante o atendimento aos critérios técnicos básicos do objeto licitado.**

05. Por conseguinte, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende do cumprimento de regras técnicas. Logo, a proposta **deve conter os critérios técnicos mínimos do produto**, para cumprir requisitos obrigatórios decorrentes da legislação pertinente, a fim de **assegurar a contratação de um objeto satisfatório** e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

06. Logo, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação, com o objetivo de padronizar os itens e que estes cumpram requisitos de qualidades mínimos.

07. Nesse mesmo entendimento, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, **o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**”.

08. Portanto, quando o Edital especifica a necessidade de apresentação de certificado fundamentado em Norma da ABNT, como no presente caso, visa atender o cumprimento de requisitos técnicos e de qualidade mínimos do

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Móveis JB

objeto licitado para satisfazer o interesse público que ensejou aquela necessidade, a qual não pode ser descumprida diretamente pela empresa vencedora do certame.

II – DO ERRO NO LOTE Nº2:

09. É importante destacar ainda, como informado via chat no dia da disputa, não ter ocorrido a possibilidade de disputa de lances, devido a equívoco na definição do lance mínimo cadastrado pelo pregoeiro, uma vez que o definiu no sistema no valor de R\$ 883.661,60, quando o Edital havia definido no valor de R\$ 100,00. Todavia, estes R\$ 883.661,60 configura o valor estimado do Lote, conseqüentemente, impossibilitou que as empresas realizassem lances, razão pela qual se faz necessária a reabertura do Lote nº 2 para disputa de lances.

III – DA CONCLUSÃO:

10. ASSIM, diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer a inabilitação da empresa **A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME**, declarada vencedora do certame para o Lote nº 1, em razão do descumprimento dos termos do Edital, bem como a reabertura de lances para o Lote nº 2 devido ao equívoco no cadastro de lance mínimo citado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José de Mipibu, em 11 de novembro de 2022.

JOSE ZITO BEZERRA Assinado de forma digital por JOSE
FILHO:20037635468 ZITO BEZERRA FILHO:20037635468
MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Dados: 2022.11.11 11:34:45 -03'00'
José Zito Bezerra Filho
Sócio-administrador